



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL HNSA

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominados “**FAZENDA NACIONAL**”; e **HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA – HNSA**, associação privada, CNPJ 19.314.442/0001-30, sediada na Rua Deputado José Augusto Ferreira, n.º 89, centro, Caratinga/MG, CEP 35.300-016, doravante denominado “**REQUERENTE**”.

Todos em conjunto denominados “**PARTES**”;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e nas Portarias PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULAS GERAIS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1^a. A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

CLÁUSULA 2^a. A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal do Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados nos ANEXOS I.

§1º. Eventuais débitos do Requerente que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

§2º. Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento do Requerente durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE

CLÁUSULA 3^a. O Requerente aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I - Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

IV - Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

V - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados nos ANEXOS I;

CLÁUSULA 4ª. Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, o Requerente, de forma expressa e irrevogável:

I - Reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, dos débitos relacionados nos ANEXOS I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

II - Declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

III - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

IV - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores.

§1º. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 5ª. Considerando a situação econômica do Requerente e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

I - Eventuais créditos que o Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e

II - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas cláusulas especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR:

I - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;

II - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§2º Os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas Cláusulas Especiais, sendo indicativo do valor das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando da operacionalização do acordo pela Caixa Econômica Federal.

I - O pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado a título de entrada, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada.

II - Os descontos a serem ofertados somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada, portanto, a redução de valores devidos aos trabalhadores.

III - O valor de cada parcela será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

IV - A responsabilidade pela operacionalização do acordo e emissão das guias de pagamento com as devidas correções é da Caixa Econômica Federal.

§3º Os débitos inscritos em dívida ativa da União e os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR e da CAIXA, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

CLÁUSULA 6ª. O Requerente concorda que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7ª. A formalização da presente Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo das garantias eventualmente oferecidas no presente acordo.

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 8ª. Cabe à Requerente desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam o *caput* não exime o Requerente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, o Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

I - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

II - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, do Requerente;

IV - A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

V - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

VI - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VII - O não peticionamento, pelo Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

VIII - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

IX - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

X - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

XI - A comprovação de que o Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

XII - A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§1º. Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

§2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas ao titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

CLÁUSULA 10ª. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência do Requerente, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

§3º Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens do Requerente, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

§4º Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

§5º Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no *caput* mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11ª. A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para o Requerente.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para o Requerente, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalvam-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado o termo, todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI!.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

CLÁUSULA 12ª. As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 13ª. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

DOS ANEXOS

São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Débitos Previdenciários, Demais e FGTS;

Anexo II: Plano de pagamento – Débitos Previdenciários, Demais e FGTS

Anexo III: Garantias da Transação

CLÁUSULAS ESPECIAIS

OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE

CLÁUSULA 1ª. O Requerente aceita as condições da presente transação e:

I – Obriga-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

II – Declara que não alienará ou onerará bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

III – Compromete-se a informar à PGFN qualquer gravame, ainda que involuntário, que venha a incidir sobre os bens componentes da garantia, bem como de eventuais valores a serem recebidos, seja por meio de precatórios, de pagamentos de restos a pagar ou de depósitos judiciais.

IV – Obriga-se a amortizar o saldo devedor da transação com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e que não compõem as garantias da presente transação, realizadas durante o período de vigência e em razão do plano de recuperação judicial da empresa, no percentual que corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

V – Desiste e renuncia a quaisquer outras negociações em que os débitos ora negociados já estiveram incluídos, bem como declararam-se cientes que eventuais valores recolhidos serão imputados nas inscrições, sem descontos.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações

VI – Anui com a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência da requerente em caso de descumprimento da Transação.

Parágrafo Único. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional da manutenção de outros responsáveis tributários que constam das inscrições e não subscreveram a presente transação, nem da indicação para responderem pelos débitos das requerentes em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 2ª. Considerando a situação econômica do Requerente, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes benefícios para as inscrições indicadas no ANEXO I:

I – Desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).

II – Prazo para quitação de 60 meses para os débitos previdenciários e de 145 (cento e quarenta e cinco) meses para os demais débitos, conforme plano de pagamento previsto no ANEXO II.

§1º. Os débitos que se tornarem exigíveis ou que venham a ser inscritos em dívida ativa da União após a celebração do presente não poderão ser incluídos no plano de amortização previsto nesta cláusula.

§2º. Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem decrescente.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 3ª. O Requerente oferece como garantia da presente transação os bens e direitos descritos no **Anexo III**.

§1º. O requerente se compromete a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias contado celebração da transação, a cessão fiduciária de direitos creditórios em favor da União, por meio de escritura pública, em relação aos créditos judiciais ofertados em garantia e em pagamento à presente transação e discriminados no Anexo III (créditos oriundos das ações n. 0004302-04.2006.4.01.3814 e 1043896-61.2021.4.01.3400).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§2º. O Requerente assume total responsabilidade pelo valores atribuídos e levantamento dos créditos judiciais informados para a presente transação, bem como dos riscos inerentes ao concurso de credores, prazo de levantamento e destinação para a transação, bem como eventual evicção.

§3º. O Requerente declara-se ciente que a garantia foi aceita tão somente para fins de transação e renunciam a qualquer alegação de excesso de garantia para os fins da presente transação.

CLÁUSULA 4ª. As garantias dos débitos incluídos na presente transação serão formalizadas mediante penhora, em execução fiscal ou outra ação judicial a ser indicada pela Fazenda Nacional, dos bens relacionados na cláusula 3ª das cláusulas especiais e no ANEXO III, que vigorará até o efetivo pagamento das dívidas.

§1º. Eventuais despesas com a formalização das penhoras, inclusive sua avaliação e registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade do Requerente.

§2º Os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial serão mantidas até integral cumprimento do acordo.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 5ª. O Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Transações e/ou às Dívida Transacionada, **dispensando-se o ato de citação quando for o caso**, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA 6ª. As execuções fiscais dos débitos do ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 7ª. Além das hipóteses previstas na cláusula 8ª das cláusulas gerais, implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade e cobrança de todos os débitos descritos nos ANEXOS I:

I - A rescisão do NJP firmado para regularização das inscrições do FGTS FGMG201402596, FGMG201702052, FGMG202000644 e FGMG202301439, conforme instrumento próprio

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI! (10695.005923/2024-16).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Valor objeto da transação: R\$ 21.223.706,83 (em agosto de 2024)

PRFN6/NEGOCIA, agosto de 2024.

Pela União (PGFN):



ITALO BASTOS MARANI
Procurador da Fazenda Nacional



DIEGO ALMEIDA DA SILVA
Procurador-Chefe da Divisão de Negociações
da PRFN6



CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
Procurador-Chefe da Dívida Atida da PRFN6

Pelo HNSA:

MOACIR RAMOS

Assinado de forma digital por MOACIR

NOGUEIRA: [REDACTED]

RAMOS NOGUEIRA: [REDACTED]

Dados: 2024.11.29 18:37:42 -02'00'

MOACIR RAMOS NOGUEIRA [REDACTED]

Representante legal da requerente

ANEXO I – INSCRIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DEMAIS E FGTS

ANEXO I – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		
1	60 4 23 076669-38	10062406520234063819
2	60 4 23 165161-02	Não informado
3	60 4 24 333369-33	Não informado
4	118259563	7286920174013819



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

5	118259571	7286920174013819
6	126925593	7286920174013819
7	129590452	4393920174013819
8	129636380	4211820174013819
9	433473495	7286920174013819
10	434464139	7286920174013819
11	434464171	7286920174013819
12	466234597	7286920174013819
13	466914741	7286920174013819
14	134047605	24276120184013819
15	134261089	24276120184013819
16	137315856	24276120184013819
17	137770960	24276120184013819
18	138969990	24276120184013819
19	140193898	24276120184013819
20	143119915	24276120184013819
21	146526392	10006906420224013819
22	147110572	10006906420224013819
23	448280949	22145520184013819
24	147862892	10006906420224013819
25	148437800	10006906420224013819
26	149352085	10006906420224013819
27	150127782	10006906420224013819
28	150693621	10006906420224013819
29	160304628	10006906420224013819
30	162715013	10006906420224013819
31	162715021	10006906420224013819
32	169668584	10006906420224013819
33	170910083	10006906420224013819
34	171628616	10006906420224013819
35	173373232	10006906420224013819
36	183243048	10006906420224013819
37	189543531	10049086320234063819
38	191134910	10049086320234063819
39	199366918	Não informado

ANEXO I – DEMAIS DÉBITOS		
1	60 6 14 009907-46	12168720184013819
2	60 5 17 003274-33	108080920175030051
3	60 5 17 006004-66	106103520185030051
4	60 2 17 002211-53	12168720184013819
5	60 6 17 005750-78	12168720184013819
6	60 7 17 004002-59	12168720184013819
7	60 2 17 003521-77	29957720184013819
8	60 2 17 003522-58	29957720184013819



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

9	60 2 17 004176-43	29957720184013819
10	60 6 17 009359-70	29957720184013819
11	60 6 17 009361-94	29957720184013819
12	60 6 17 010974-47	29957720184013819
13	60 7 17 005832-30	29957720184013819
14	60 7 17 005833-10	29957720184013819
15	60 7 17 006152-98	29957720184013819
16	60 5 18 005650-50	106103520185030051
17	60 5 18 005651-31	106103520185030051
18	60 5 18 005652-12	106103520185030051
19	60 5 18 005653-01	106103520185030051
20	60 5 18 008842-37	104206720215030051
21	60 5 18 008843-18	104206720215030051
22	60 5 18 011375-40	104206720215030051
23	60 5 18 011376-21	104206720215030051
24	60 5 18 011377-02	104206720215030051
25	60 2 19 002729-59	10029435920214013819
26	60 6 19 004563-66	10029435920214013819
27	60 2 19 005480-24	10029435920214013819
28	60 5 19 002269-75	104206720215030051
29	60 5 19 004450-06	104206720215030051
30	60 2 19 025829-71	10029435920214013819
31	60 6 19 048490-79	10029435920214013819
32	60 6 19 048493-11	10029435920214013819
33	60 2 19 029675-04	10029435920214013819
34	60 6 19 060606-93	10029435920214013819
35	60 5 19 010225-91	104206720215030051
36	60 2 20 007382-08	10020209620224013819
37	60 6 20 016469-18	10020209620224013819
38	60 2 20 024966-00	10029435920214013819
39	60 6 20 052039-05	10029435920214013819
40	60 2 20 029455-02	10029435920214013819
41	60 6 20 059077-16	10029435920214013819
42	60 2 21 013912-38	10020209620224013819
43	60 2 21 019404-36	10020209620224013819
44	60 6 21 032079-30	10020209620224013819
45	60 6 21 042510-29	10020209620224013819
46	60 2 21 023584-04	10020209620224013819
47	60 6 21 052190-05	10020209620224013819
48	60 2 21 031639-41	10062406520234063819
49	60 6 21 067474-98	10062406520234063819
50	60 5 21 000815-55	103273620235030051
51	60 2 21 035815-14	10020209620224013819
52	60 6 21 076095-52	10020209620224013819
53	60 5 22 002222-31	103273620235030051



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

54	60 5 22 002223-12	103273620235030051
55	60 5 22 002224-01	103273620235030051
56	60 5 22 002225-84	103273620235030051
57	60 2 22 004941-08	10062406520234063819
58	60 6 22 011349-96	10062406520234063819
59	60 2 23 010318-39	10062406520234063819
60	60 5 23 001988-80	Não informado
61	60 6 23 024695-51	10062406520234063819
62	60 2 23 021690-52	Não informado
63	60 6 23 051747-90	Não informado
64	60 5 24 009525-00	Não informado
65	60 5 24 009543-92	Não informado
66	60 5 24 009570-65	Não informado
67	60 5 24 009586-22	Não informado
68	60 5 24 009600-15	Não informado
69	60 5 24 009617-63	Não informado
70	60 2 24 027411-81	Não informado
71	60 6 24 044792-97	Não informado
72	60 6 24 044793-78	Não informado
73	60 7 24 012239-49	Não informado

ANEXO I – DÉBITOS FGTS		
1	CSMG201801702	1780620194013819
2	CSMG202203483	10004527020234063819

ANEXO II – PLANO DE PAGAMENTO TRANSAÇÃO

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		
PARCELAS	PERCENTUAL PARCELA	PERCENTUAL FAIXA
1 a 12	0,17%	2%
13 a 24	0,25%	3%
25 a 36	0,33%	4%
37 a 60	2,5%	91%
		100%

DEMAIS DÉBITOS		
PARCELAS	PERCENTUAL PARCELA	PERCENTUAL FAIXA
1 a 12	0,17%	2%
13 a 24	0,25%	3%
25 a 36	0,33%	4%
37 a 145	0,84%	91%
		100%

DÉBITOS FGTS					
Modalidade	Total	Desconto	Saldo	Parcela	Valor
01	308.959,54	25%	R\$ 231.719,66	60	R\$ 3.861,99

ANEXO III – GARANTIAS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

